



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 371/2009

Sessão: 54ª Extraordinária de 22 de Maio de 2009

Processo Nº: 1/4254/2005 **Auto de Infração Nº:** 1/200513273

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: DECOPEDRAS CONSTRUÇÕES LTDA

Autuante: MARIA SONALI OLIVEIRA ARAÚJO

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS –
Ação fiscal motivada por pedido de baixa
cadastral do contribuinte. Recurso oficial
conhecido e não provido por unanimidade de
votos. Ação Fiscal declarada **NULA** por
unanimidade de votos. O Auditor Fiscal estava
impedido para lavrar o auto de infração em
razão do mesmo não ter intimado regularmente
o contribuinte e com isso cerceou o direito a
espontaneidade para sanar a irregularidade
reclamada. Fundamentação artigo 53, § 2º
inciso III, do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte não comprovou o recolhimento do ICMS das notas fiscais NF1 1783/1785/1790/1791/1792/1816/1817/1818/1821/1822/1823/1824 relativas ao período outubro/2000, no valor R\$ 24.782,14 remetidas que forma para filial baixada no CGF conforme solicitação notificação 2005.13735."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente repete o mesmo conteúdo do Auto de Infração;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nºs 2005.05217, 2005.16132, 2005.13992;
- Termo de Intimação nºs 2005.05178 e 2005,04765;
- AR's;
- Termo de Notificação nºs 2005.11502, 2005.13733 e 2005.13735;
- Cópias de Notas Fiscais;
- Termo de Revelia e
- Pedido de dilatação de Prazo.

Em 04/11/2005 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 06/09/2005 a empresa solicita prazo para apresentação de Impugnação;

Em 22/09/2005 a empresa ingressa com impugnação do auto de infração com as seguintes argumentações:

1. Que em 28/08/2000 procedeu a alteração do contrato social da empresa na Junta Comercial do Estado do Ceará, transferindo o endereço da filial situada a AV. Santos Dumant, 7373 e nº 7799 da mesma avenida;



2. Que em 3/12/2004 solicitou baixa da inscrição estadual conforme protocolo nº 04408623-7;
3. Que as notas fiscais foram emitidas sem destaques do imposto por se tratar de operação de transferência de saldo de estoque do endereço velho para o endereço novo do estabelecimento.

Em 25/05/2007 o processo é analisado e declarado **Nulo**;

Em 19/06/2007 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 10/09/2007 a Consultoria Tributária opina pela **Nulidade**, do presente processo, fundamentada no artigo 53 § 2º, inciso III do decreto 24.468/99;

Em 10/09/2007 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária;

Em 14/10/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é convertido em **diligência** para que o fiscal autuante acoste o Ar relativo ao Termo de Notificação;

Em 14/10/2008 o relator elabora o despacho da diligência contendo os seguintes itens:

1. Acostar a via da Ordem de Serviço nº 2005.13992 e
2. Cópia do Termo de Notificação nº 2005.13992.

Em 01/12/2008 a CEPED, elabora o Laudo pericial e acosta os documentos solicitados na diligência;

Em 16/12/2008 o contribuinte é intimado para que se manifeste com relação ao laudo pericial;

Em 06/03/2009 o processo entra em pauta, onde é relatado, debatido e regimentalmente e concedido vista a pedido da Conselheira Francisca Marta de Sousa;

Em 22/05/2009 o processo entra em pauta, onde é relatado, debatido e votado;



É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte não comprovou o recolhimento do ICMS das notas fiscais NF1 1783/1785/1790/1791/1792/1816/1817/1818/1821/1822/1823/1824 relativas ao período outubro/2000, no valor R\$ 24.782,14 remetidas que forma para filial baixada no CGF conforme solicitação notificação 2005.13735.”

Analisando as peças do presente processo verificamos que a Ordem de Serviço nº 2005.16132 originaram os seguintes Termos de Notificações a saber:

1. nº 2005.13733 no qual fixa um prazo de 10 dias para o contribuinte recolher R\$ 4.225,21 (fls. 13) com ciência em 16/08/05 4(quatro) dias após a lavratura do Auto de Infração (vide AR fls. 14);
2. nº 2005.13735 no qual fixa um prazo de 10 dias para o contribuinte comprovar o pagamento do ICMS das notas fiscais reclamados, (fls. 71), que foi acostado ao processo pelo julgador de 1ª Instância e um outro de mesmo nº no qual fixa um prazo de 10 dias para o contribuinte recolher R\$ 24.782,12(fl. 90) que foi acostado ao processo pela Célula de Perícia e diligência a pedido da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Instância.

Pelo que acima ficou demonstrado, concluímos que o contribuinte não foi regularmente Intimado/Notificado para sanar espontaneamente a irregularidade apontada e por este motivo o fiscal estaria impedido de lavrar o presente auto de infração, conforme determina o artigo 53, § 2º, III do Decreto 24.2468/99.



Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância e declarar nula a ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

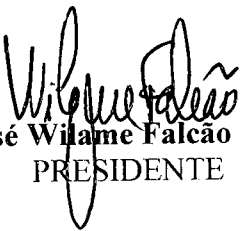
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** DECOPEDRAS CONSTRUÇÕES LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Francisca Marta de Sousa, que tinha pedido vista do processo, manifestou o entendimento de que apesar do fiscal autuante ter alterado o primeiro Termo de Notificação, pelo fato de não constar ICMS a pagar, expedindo um segundo Termo de Notificação com imposto a recolher espontaneamente, este não foi encaminhado ao contribuinte, ou se foi não há comprovação nos autos. Desse modo, resta configurado o impedimento do autuante, portanto nulo o ato, por cerceamento do direito à espontaneidade, por força do artigo 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99. A Conselheira Marta Solicitou que fosse juntada aos autos, a CI na qual o autuante pede para alterar o Termo de Notificação inicial com o fito de inclusão do valor do ICMS a recolher.



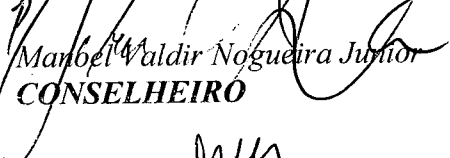
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

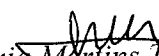
em Fortaleza, aos 02 de junho de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Walbena Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gargel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR